



SENTENÇA

PROCESSO: TC-002616.989.23.

INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata.

MUNICÍPIO: Águas da Prata.

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2023.

DIRIGENTE: Maria do Carmo Vieira, Diretora-Executiva à época.

PERÍODO: 1º/01/2023 a 31/12/2023.

INSTRUÇÃO: UR-19 / DSF-I.

ADVOGADO: Marcos Libanio de Souza, OAB/SP nº 400.986.

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao **Balanço Geral** do exercício de 2023 do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata**.

Após suas análises, a **Auditoria**, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências constantes do **relatório inicial** do evento 14.55:

Item A.3. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DOS CONSELHO(S) E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Pagamento a maior ao Diretor Financeiro da entidade, no total de R\$ 4.800,00, tendo em vista ter recebido verbas não compatíveis com a legislação local, especialmente por não ter a certificação exigida pelo art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 2.259/17.

Item A.4.1. DIRETORIA EXECUTIVA: a) O Diretor Financeiro, o Sr. Danilo Araújo Rodrigues Alves, não possuía certificação válida durante o exercício de 2023, sendo que a legislação municipal (§1º do art. 66 da Lei Municipal nº 2.265/17) prevê somente a certificação CPA-10 emitida pela ANBIMA, o que, a princípio, limita e traz problemas fáticos à qualificação de seus membros, devendo, portanto, ser retificada;



b) Nenhum membro da Diretoria-Executiva possuía certificação de que trata o art. 76, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467/2022 e a Diretora-Executiva, Sra. Maria do Carmo Vieira, não possuía formação acadêmica em nível superior de que trata o art. 76, inciso IV, da referida portaria, no exercício fiscalizado.

Item A.4.2. CONSELHO FISCAL: a) A Sra. Magali da Silva Martins vem ocupando irregularmente função no Conselho Fiscal;

b) A Sra. Fernanda Brás da Costa David Félix retornou de licença em 04/01/2021, no entanto não reassumiu sua função no Conselho Fiscal;

c) Em 2023 o Conselho Fiscal foi composto por 1 membro indicado pelo Prefeito e 1, em princípio, pelo Poder Legislativo, não havendo qualquer representante eleito entre os segurados, sendo que o colegiado também não possui suplentes, contrariando o art. 72 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e o art. 64 da Lei Municipal nº 2.265/17.

Item A.4.3. APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO: a) As Demonstrações Financeiras não foram apreciadas, em desacordo com o art. 63, inciso VII, da Lei nº 2.265/17;

b) As aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração;

c) Todos os membros possuem conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Resolução CMN nº 4.963/2021, art. 1º, §2º e Portaria MTP nº 1.467/2022), pois não possuem certificado de que trata o art. 76, II dessa portaria.

Item A.4.4. COMITÊ DE INVESTIMENTOS: a) Nenhum membro tem conhecimentos técnicos, em princípio, compatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Resolução CMN nº 4.963/2021, art. 1º, §2º e Portaria MTP nº 1.467/2022), pois não possuem certificado de que trata o art. 76, II, dessa portaria;

b) A legislação municipal não prevê acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;



c) A Sra. Luciana Alves Perinotti vem ocupando irregularmente função no Comitê de Investimentos;

d) O Comitê de Investimentos não possui membro do Conselho Fiscal, em desacordo com o art. 2º, do Decreto nº 2.319/12.

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit da execução orçamentária de R\$ 849.255,08 (20,68%).

Item B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Decréscimo no resultado financeiro em 6,41%, quando comparado com o exercício anterior.

Item B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: a) A Entidade informou que possui direito de receber compensação previdenciária do INSS e que o município firmou Acordo de Cooperação Técnica para fins de recebimento dessas receitas – COMPREV, no entanto, como já mencionado em exercícios anteriores, não houve receita decorrente de compensação previdenciária entre regimes;

b) A origem apresentou comprovantes de que há 70 processos para compensação previdência aguardando análise no INSS, sem nenhum deferimento. Por outro lado, no exercício analisado houve despesas nessa rubrica (R\$ 242.740,50).

Item B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: a) A relação entre o número total de servidores ativos e o número total de inativos (aposentados e pensionistas em gozo de benefícios), vinculados ao RPPS é de 2,15, ou seja, é crítica, pois o município está mais próximo de consumir os recursos acumulados no Ativo Líquido do RPPS para o pagamento dos benefícios;

b) Apesar da vedação da Emenda Constitucional nº 103/19 e da Lei Municipal nº 2.357/20, a Prefeitura abateu, da contribuição previdenciária a ser repassada, a quantia de R\$ 30.886,90, referente ao pagamento de auxílio-doença, licença-maternidade e outros benefícios previdenciários, que deveriam estar sendo pagos diretamente pela municipalidade.

Item B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS: a) Houve adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP, porém a Entidade ainda não dispõe de certificação;



b) O RPPS não tem recebido as receitas com taxa de administração consoante Lei Municipal nº 2.421/22, deixando de receber aproximadamente R\$ 189.439,55 no exercício auditado;

c) Não há segregação dos recursos de taxa de administração através de contas contábeis, em desatenção ao art. 84, inciso III, a, da Portaria MTP nº 1.467/2022;

d) Há evidências de que sejam utilizados, para a administração do RPPS, recursos das contribuições destinadas à cobertura do plano.

Item B.2.3. ENCARGOS SOCIAIS: Não se detectou pagamento de PASEP sobre as receitas da Entidade em seus demonstrativos.

Item C.1.2. CONTRATOS EXAMINADOS (IN LOCO): 2 dispensas de licitação para contratações de serviços de apoio administrativo contêm indícios de direcionamento, em desrespeito ao princípio da legalidade e, notadamente, aos da impessoalidade e da moralidade.

Item D.1. LIVROS E REGISTROS: a) Ausência de contabilização das Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo de R\$ 20.981.176,68, conforme Relatórios de Avaliação Atuarial dos exercícios;

b) Ausência de segregação nas contas contábeis dos recursos da taxa de administração.

Item D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES: O *site* não contém processos de contratação (licitação/dispensa), contratos e termos aditivos na íntegra, dentre outros.

Item D.3. PESSOAL: A Lei Municipal nº 2.265/17 criou os cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo, sem quantificá-los (art. 70).

Item D.3.1. ROTINAS ADMINISTRATIVAS DA ENTIDADE PRESTADAS POR EMPRESAS CONTRATADAS: a) Apesar dos cargos criados, não houve provimento em 2023, continuando a entidade sem quadro de pessoal próprio;

b) A Entidade basicamente se utilizou de serviços terceirizados junto a empresas para cumprir suas funções institucionais.



Item D.5. ATUÁRIO: a) Déficit atuarial crescente nos últimos 4 anos, tendo atingido R\$ 78.371.623,63 no relatório atuarial com data focal em 31/12/2023, considerando o plano de amortização vigente, o que representa aproximadamente 1.486% de aumento em relação ao exercício anterior;

b) Não implementação do Plano de Amortização proposto;

c) Inconsistências no DRAA entregue em 2024;

d) O relatório atuarial de data focal 31/12/2023 destacou que o déficit atuarial apresentado poderá resultar em problemas no fluxo de caixa por volta do ano de 2024 e insolvência financeira a partir do ano de 2030.

Item D.7. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA: De acordo com as informações da Secretaria de Previdência, o Órgão não vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, já que o último certificado (CRP) venceu em 15/07/2023.

Item D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: a) Entrega intempestiva de informações e documentos ao Sistema AUDESP;

b) Descumprimento de recomendações dos balanços gerais de 2018 e 2019.

Item E.1. ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019: a) Apesar da previsão legal, inclusive municipal, em outro sentido, a Prefeitura Municipal deduziu R\$ 30.886,90 das contribuições previdenciárias em 2023, referente a pagamento de afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade;

b) Apesar da aprovação da lei instituindo o regime de previdência complementar, segundo a Secretaria da Previdência há irregularidade neste procedimento.

Já em sua **instrução complementar**, quanto ao item **tesouraria**, a fim de cumprir a determinação constante do *evento 45.1*, a **Auditoria** desta E. Corte entendeu **não haver apontamentos dignos de nota** (relatório no *evento 53.5*).



Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o **ÁGUASPREV**, representado pela Sra. Maria do Carmo Vieira, e por intermédio de seu bastante procurador, requereu a habilitação do causídico (juntando procuração), bem como a dilação do prazo para a apresentação de suas justificativas, sem, contudo, manifestação posterior nos autos - *Eventos 24.1, 24.2 e 30.1*.

O **MPC** teve vista do processo com restituição sem seleção – *Evento 41.1*.

E os julgamentos anteriores trazem os seguintes resultados:

Exercícios	Processos	Decisões
2021	TC-003010.989.21	Irregularidade
2020	TC-004522.989.20	Irregularidade ¹
2019	TC-024419.989.19	Irregularidade

Era o que cumpria relatar.

DECIDO

No presente julgamento mantenho o juízo de irregularidade.

Destaco, a princípio, que o **ÁGUASPREV**, representado pela Sra. Maria do Carmo Vieira, e por intermédio de seu bastante procurador, requereu a habilitação do causídico nos autos (juntando procuração), bem como a dilação do prazo para a apresentação de suas justificativas, o que foi deferido. Todavia, deixou o prazo transcorrer *in albis* - *Eventos 24.1, 24.2 e 30.1*.

Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa ou desatendimento ao princípio do contraditório. O fato é que, a Origem, tal qual o ocorrido em exercícios anteriores, quedou-se silente ante as irregularidades anotadas pela diligente Unidade de Inspeção, muitas delas graves o suficiente para a reprovação total da matéria em comento.

Refiro-me, em especial, à **alarmante situação atuarial do Regime**, à **ausência do CRP para todo o período auditado**, bem como às

¹ Processo pendente de trânsito em julgado – RO TC-020263.989.24.



impropriedades ligadas à **taxa de administração**, aos **parcelamentos** e ao **cumprimento da EC nº 103/2019**, as quais acabaram por comprometer a entrada de recursos devidos ao cofres do Instituto.

Também contribui para a reprovação deste balanço geral a caracterização da **reincidência no que tange à falta de quadro de pessoal próprio**, vez que **mantida a terceirização de serviços técnicos contínuos e essenciais** ao desenvolvimento das atividades da Autarquia.

Neste caso, há desrespeito à regra constitucional do concurso público, insculpida no art. 37, inciso II, e aos comandos desta E. Corte já transitados em julgado em exercício anterior (2021), para revisão da terceirização e regularização da questão (vide TC-024419.989.19, contas de 2019 e TC-002993.989.18, contas de 2018).

Pois bem! A **situação atuarial do Regime é alarmante** na medida em que o déficit vem crescendo a passos largos ao longo dos últimos exercícios, desacompanhado de medidas de contenção, influenciando na sua sustentabilidade financeira e atuarial. Abaixo seguem os dados:

DRAA entregue MP em	Situação Atuarial considerando o plano de amortização	Valor R\$	Situação Atuarial s considerar o plano amortização	Valor R\$
2024	Déficit	78.371.623,63	Déficit	63.841.539,86
2023	Déficit	9.385.496,15	Déficit	52.988.592,54
2022	Déficit	4.769.966,96	Déficit	43.603.096,39
2021	Déficit	55.693,73	Déficit	39.800.538,83

Veja que os autos dão conta de um desequilíbrio atuarial altíssimo. O déficit atuarial sofreu um expressivo aumento de R\$ 9.385.496,15 para **R\$ 78.371.623,63**, **isso já considerando o plano de amortização vigente**, portanto, aproximadamente 1.486% de aumento do exercício anterior para o auditado.

O Relatório de Avaliação Atuarial de 2024 (data focal 31.12.2023) também menciona o déficit de **R\$ 63.841.539,86**, **nesse caso sem**



considerar o plano de amortização vigente. Situação que não foi esclarecida pela Origem, vez que tal déficit estranhamente se mostra menor que o déficit de R\$ 78.371.623,63, onde se considerou o plano de equacionamento.

Como agravante, embora conste que os Poderes Executivo e Legislativo seriam capazes de suportar o plano proposto, e sem comprometer os limites das despesas com pessoal, não foi implementado o plano sugerido para o exercício auditado (2023). Do mesmo modo, não houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais visando o equacionamento do déficit atuarial.

Sendo assim, o déficit atuarial apresentado poderá resultar em problemas no fluxo de caixa já por volta do ano de 2024 e insolvência financeira a partir do ano de 2030.

Vê-se, ainda, inúmeras inconsistências no DRAA entregue ao Ministério da Previdência em 2024. E, ao final de 2023, a proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas era da razão de 2,15 contribuintes para cada beneficiário. Assim, analisando-se somente o presente índice, a princípio, trata-se de uma situação que também pode não favorecer a sustentabilidade do Regime.

Cumprе ressaltar que o art. 40 da Constituição Federal consagrou, dentre outros, o princípio do equilíbrio atuarial, visando a garantia de cobertura das despesas previdenciárias a longo prazo.

Nesse sentido, **alerto** que no caso de falência do RPPS, caso o município não dispuser de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos aos segurados, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional do inc. X do art. 167, o que poderá causar imensuráveis danos sociais.

E aqui **reitero determinação** da necessidade urgente da implementação de um novo e adequado plano de equacionamento, visando a anulação do presente déficit atuarial, mediante um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo.

Quanto ao **Certificado de Regularidade Previdenciária**, a existência de irregularidades no extrato previdenciário estão impedindo sua emissão,



o qual encontra-se vencido desde 15/07/2023. Conseqüentemente, o órgão não vem observando os critérios e cumprindo as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022.

A falha é capital, **devendo** o Instituto adotar as medidas que são de sua incumbência a fim de sanar as pendências ora existentes com vistas à aquisição daquele documento.

Acerca da **taxa de administração**, observo que a utilização de alíquota menor (de 2,0% e não de 2,7%, conforme devido) e de base de cálculo incorreta, acabou por gerar prejuízos financeiros ao Instituto, ou seja, deixou-se de receber R\$ 189.439,55 em 2023.

A instrução processual revela, ainda, evidências de que possivelmente a Autarquia já utilizou nos últimos 5 anos, aproximadamente R\$ 405.213,70 de recursos vinculados à cobertura dos benefícios para cobrir despesas com a taxa de administração.

A falha é contumaz e grave, corroborando o juízo de desaprovação das presentes contas.

Também se percebe que não há segregação dos recursos da taxa de administração por meio de contas contábeis distintas das destinadas aos benefícios, em desatenção ao contido no art. 84, inciso III, “a”, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Outra falha relevante, diz respeito ao fato de que **o Regime Próprio de Previdência em questão não tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais. Apenas a parte principal dos parcelamentos está sendo contabilizada**, não havendo reconhecimento dos valores relativos a juros de mora e encargos pelos atrasos.

Registre-se que a atualização referente ao exercício de 2023 foi da ordem de R\$ 127.481,50, não havendo comprovação do ingresso efetivo dessa receita.



No que pertine ao **cumprimento dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/19 e da Lei Municipal nº 2.357/20 (art. 1º), determino** ao Instituto que diligencie junto ao Poder Executivo visando à restituição corrigida dos valores abatidos da contribuição previdenciária a ser repassada (R\$ 30.886,90), referentes aos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e ao salário-maternidade, pagamentos esses a cargo da Prefeitura.

Além do mais, **a Origem não tem envidado esforços para implantação do seu quadro próprio de pessoal.**

Noto que já foram criados pela Lei Municipal nº 2.265/17 os cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo, sem, contudo, concurso público e provimento até o momento. Não houve, também, a quantificação legal dos cargos criados.

A Autarquia continua terceirizando os seus serviços técnicos e rotineiros essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, desconsiderando as recomendações desta Corte.

Como agravante, a auditoria deste Tribunal entendeu que as dispensas de licitação realizadas no exercício em análise para a contratação de serviços de apoio administrativo contêm indícios de direcionamento, tal como o ocorrido em exercícios anteriores, ao arrepio do princípio da legalidade e, notadamente, dos princípios da impessoalidade e da moralidade.

De fato, parece-me procedente o entendimento da auditoria nesse sentido. Sendo assim, **alerto** que caso persista a situação irregular em próximos exercícios, esta Casa poderá adotar medidas mais severas, o que inclui penalidade pecuniária aos responsáveis.

O apurado reforça a necessidade de cumprimento dos comandos já emanados desta Corte para que tais serviços sejam realizados por servidores efetivos, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, em respeito aos princípios da Administração Pública.

Sem olvidar da lacuna a ser suprida junto aos Poderes competentes quanto à quantificação dos cargos criados.



Por fim, no que tange à **transparência dessas contratações**, a auditoria realizada denunciou que o *site* da Autarquia não contém os processos de contratação (dispensa/licitação), nem os contratos e os termos aditivos na íntegra, dentre outras informações. **Omissões essas que também devem ser sanadas pela Origem.**

Acerca da **entrega intempestiva ao Sistema AUDESP, alerta** que a depender da natureza das **informações e documentos**, além da cominação de multa, a falha poderá contribuir para o juízo de irregularidade, o que se **deve, portanto, evitar.**

Já sobre o **PASEP**, apesar de algumas decisões desta Corte aceitarem o não recolhimento pelos RPPS, mantenho minhas posições anteriores lançadas nos TC-004422.989.20, TC-002939.989.21, além de outros e **recomendo** tal recolhimento.

Assim entendo visto que, no que concerne ao recolhimento do Pasep, a matéria encontra solução específica consoantes posicionamentos da Receita Federal, órgão responsável pela arrecadação desse tributo/encargo, manifestados pela sua Coordenação-Geral de Tributação, na seguinte conformidade:

Solução de consulta Cosit nº 278, de 1º de junho de 2017: 2017: [...] A contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como a contribuição patronal, devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Suas demais receitas devem ser inseridas ou não na base de cálculo da exação de acordo com o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 e o disposto nessa Solução de Consulta. Solução de consulta Cosit nº 99070, de 13 de junho de Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ementa: Integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, as seguintes receitas correntes auferidas por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ainda que intra-orçamentárias: a) decorrentes da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas; b) de rendimentos de aplicações financeiras; c) da contribuição patronal para o RPPS; e d) da contribuição



patronal em regime de débitos e parcelamentos - RPPS. Nessa conformidade, proceda o Instituto de acordo com o entendimento externado pela Receita Federal na ausência de supedâneo legal que exclua a incidência do Pasep sobre suas receitas arrecadadas.

Na mesma linha de raciocínio, vide o externado no TC-020469.989.19, abaixo: “Sendo assim, entendo pertinente recomendar à TABOÃOPREV que reexamine seu posicionamento sobre o recolhimento de PIS/PASEP à luz do que dispõem a Lei Complementar nº 8/70 (alterada pela Lei Complementar nº 26/75), que instituiu os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) em atendimento ao artigo 239 da CF/88, a Lei nº 9.715/98 e os Decretos nºs 2.052/83 e 4.524/02, assim como a Solução de Consulta nº 278 – Cosit da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, publicada em 06-06-17, lembrando que pode estar incorrendo em falta grave, cuja correção imediata se faz necessária.”

Passando agora à análise da **execução orçamentária**, vejo que o **déficit** apresenta alto índice que não se tolera (R\$ 849.255,08, equivalentes a **20,68%**). Ainda que se encontre amparado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior, não motiva a exclusão da falha, haja vista o alto índice de déficit atuarial. Assim, o saldo financeiro positivo se mostra meramente fictício, pois se encontra totalmente comprometido pelas obrigações futuras. Alço a impropriedade à seara das **recomendações** a fim de que seja cumprido em próximos exercícios o princípio do equilíbrio fiscal, preconizado pelo art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A respeito de outras falhas narradas, **recomendo** as seguintes medidas ao Órgão auditado:

- a) Continue buscando as receitas necessárias decorrentes da **compensação previdenciária** junto ao INSS, sanando eventuais ocorrências que estão impedindo o recebimento a esse título, mormente em cumprimento ao Decreto Federal nº 10.188/2019 e a Portaria SEPRT/ME nº 15.829/2020;



- b) Com relação ao **Conselho Fiscal**, corrija a falta de representante eleito entre os segurados, bem como a falta de suplência dos titulares;
- c) Quanto ao **Conselho de Administração**, que seja providenciada a apreciação das demonstrações financeiras, em cumprimento ao art. 63, inciso VII, da Lei Municipal nº 2.265/17;
- d) Quanto ao **Comitê de Investimentos**, deve possuir membro do Conselho Fiscal, em cumprimento ao art. 2º, do Decreto nº 2.319/12;
- e) Cumpra com rigor o estabelecido pela legislação vigente quando dos **registros contábeis**. No presente caso, refiro-me à necessidade da contabilização das Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo;
- f) Quanto aos **investimentos**, que antes da primeira aplicação nos fundos de investimentos haja reuniões prévias do Conselho de Administração/Comitê de Investimentos para suas análises devidamente registradas em atas;
- g) Sane as irregularidades ligadas à instituição do **regime de previdência complementar**;
- h) Busque a certificação referente à adesão ao **Pró-Gestão RPPS** da Secretaria de Previdência – MTP.

Quanto ao **suposto pagamento a maior ao Diretor Financeiro do Instituto**, no total anual de R\$ 4.800,00, tendo em vista não possuir a certificação legal exigida (CPA-10, ANBIMA), adoto aqui, por entender pertinente, decisão anterior desta Casa no sentido de que devem cessar os pagamentos a esse título até eventual compatibilização entre a habilitação do gestor e o ordenamento jurídico municipal.

Ocorre que o Diretor Financeiro, embora não possuísse o Certificado CPA-10, era detentor, em grande parte do período analisado, do



Certificado de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social - CGRPPS, certificação essa compatível com as atividades de gestão de investimentos da Entidade.

É possível que a legislação municipal, prevendo somente a certificação CPA-10 emitida pela ANBIMA, a despeito da existência de outras, limite a qualificação dos membros do Instituto com suas implicações, devendo, portanto, ser revista à luz da Portaria MTP nº 1.467/2022 (com as alterações trazidas pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024) e de demais legislações de regência.

Relativamente à **falta de certificação e de demais requisitos por parte dos dirigentes e dos membros dos colegiados**, entendo que as alterações trazidas pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024 à Portaria MTP nº 1.467/2022 acabaram por estender o prazo para que os RPPS providenciassem a capacitação de seus membros, moldando-os aos requisitos da norma citada, podendo ser desconsiderados, dado isso, os apontamentos suscitados.

Do mesmo modo, relevo os apontamentos não objeto de análise nesta decisão.

Posto isso, **JULGO IRREGULAR com Determinações e Recomendações** o presente **Balanco Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Águas da Prata**, relativo ao exercício de **2023**, com fulcro no art. 33, inciso III, b, c. c. §1º (em razão da reincidência), todos dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;



b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao Arquivo.

GAB. VAP, 27 de janeiro de 2024.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv/vap